

## **PARECER Nº 05 de 31 de outubro de 2023**

O Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas, no uso de suas atribuições regimentais, dá o seguinte Parecer sobre o cumprimento do artigo 14, da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020

### **1. MÉRITO:**

O CME em reunião ordinária plena realizada no dia 31 de outubro de 2023, em cumprimento ao artigo 1º do Regimento Interno, e Lei Federal nº 14.113/2023”,

6.1.4. Atribuições do Conselho do Fundeb: O trabalho do CACS São poderes dos CACS que podem ser exercidos sempre que conveniente: a ou Assembleia Legislativa) e aos órgãos de controle interno e externo sua manifestação formal sobre os registros e demonstrativos de gestão do Fundeb, além de divulgar os documentos em página da internet”<sup>1</sup>;

resolveu registrar e homologar este Parecer após observar o não cumprimento na íntegra da condicionante I da Lei, pelo Município de Pará de Minas.

### **2. JUSTIFICATIVA:**

Cumprir com seu papel e finalidades ao zelar pelo cumprimento da Lei e Resolução Federal das Condicionantes previstas para recebimento anual e gradual do VAAR: Valor Aluno Ano Resultado.

### **3. HISTÓRICO:**

No dia 25/12/2020 foi homologada a Lei Federal nº 14.113 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. A complementação do

<sup>1</sup> Fonte: Manual de Orientação do FUNDEB – FNDE [Manual Novo Fundeb 2021.pdf](#) - Lei 14.113/20

*Antônio Augusto*



VAAR está condicionada ao cumprimento de condições relacionadas à melhora da gestão escolar e da performance, o que torna a distribuição mais eficiente.

### **3.1 O que é a complementação – VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado)**

A complementação – VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado) será distribuído de acordo com o cumprimento de condicionalidades e da evolução de indicadores. Tem o objetivo de estimular os avanços na aprendizagem, uma vez que cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, possibilitará o atendimento e melhoria da aprendizagem e a redução das desigualdades (medida de equidade de aprendizagem) . Essa modalidade contribuirá para a diminuição das desigualdades nos campos de acesso à educação e permanência no ensino.

#### **3.1.1 Composição e complementação do VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado)**

É composta por receita de recursos ( complementação da União – CF/88, art. 212-A, IV e V ) direcionada as redes que cumprirem os indicadores e atenderem a melhoria de aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica - ( de 0,75 a 2,5 pontos percentuais), percentuais previstos para as redes de ensino públicas que atingirem as condicionalidades de melhoria de gestão sendo previsto para : 2023 = 0,75%; 2024 = 1,50%; 2025 = 2,00% e 2026 2,5%. A destinação de 2,5%, observará o atendimento de melhoria na forma do artigo 14, da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

#### **3.1.2 Cumprimento das condicionalidades previstas para recebimento do VAAR (Valor Aluno/Ano por Resultado)**

Prevê também que a complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, cabendo aos municípios as condicionalidades previstas em seu parágrafo § 1º I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente

*Antônio Augusto*

em avaliação de mérito e desempenho; e V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

### **3.2 Resolução Federal nº 1, de 27 de julho de 2022 e Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023**

A Resolução Federal nº 1, de 27 de julho de 2022, aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.

A Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, e aprova o indicador da Educação Infantil para aplicação do VAAT.

Em seu artigo sexto, parágrafo único: “Somente serão consideradas habilitadas para recebimento da complementação VAAR as redes de ensino que apresentarem, no prazo estabelecido no caput deste artigo todas as informações solicitadas.”

### **3.3 Recomendação conjunta MPC-MG N° 001/2022**

Em 31 de agosto de 2022, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, publicou a recomendação conjunta MPC-MG N° 001/2022, resolveu: II RECOMENDAR que tais providências sejam adotadas com urgência, tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo de regularização, que recairá no dia 15/09/2023 e II ADVERTIR as autoridades que a não adoção das medidas necessárias para a apresentação das informações ao MEC, em prejuízo ao recebimento da complementação do VAAR para o ano de 2023, ensejará representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas da união e aos Ministérios Públicos dos demais ramos da Federação.

*Antônio Augusto*



#### **4. DESENVOLVIMENTO:**

##### **4.1 Ofícios 007/2022 e 076/2023 do CME para a SME – Secretaria Municipal de Educação:**

Dia 07 de Outubro de 2022, o Conselho Municipal de Educação protocolou ofício nº 007, junto ao Executivo Municipal ( Procuradoria-Geral e Secretaria Municipal de Educação) Processo 6665/2022 07/10/2022, uma Minuta de Projeto Lei /ou Decreto, elaborado por uma comissão especial atendendo as instruções: Constituição Federal Art.206 : *O ensino será ministrado com base no seguinte princípio: (...) VI gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;* Lei 14.113/2022 artigo 14, parágrafo primeiro<sup>2</sup>, as condicionalidades previstas na Resolução 01 de 27/07/2022, Lei Federal 13.005/2014, Lei Municipal 5.791/2015 – Meta 19.

Esta Minuta de Projeto Lei/Decreto foi elaborada democraticamente por comissão especial formada por representantes escolares da Rede Municipal de Educação e apresentado ao executivo municipal, infelizmente não foi considerada porque em seguida criaram um texto próprio na qual resultou no Decreto Municipal nº 12.532/2022, cuja redação não atendeu a Lei Federal 14.113/2020 artigo 14, parágrafo primeiro item I. - “provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho”;

No dia 07(sete) de agosto de 2023 o Conselho Municipal de Educação protocolou ofício nº 076, junto a SMED – Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de alertar sobre o prazo limite de envio dos documentos exigidos para o MEC prevendo o cumprimento das condicionantes pelo município em conformidade com o artigo Art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020) .

<sup>2</sup>Fonte: Videoconferência sobre o VAAR2023 FUNDEB, Sr. Alessio Costa Lima  
<https://www.youtube.com/watch?v=rpoejfeJdV4>





Em 09/10/2023(nove de outubro de dois mil e vinte e três), visando atender as condicionalidades exigidas para envio de cópias ao MEC, o município resolveu revogar seu decreto municipal 12.532 /2022 e homologar novo Decreto Municipal nº 13.182/2023, que prevê em seu artigo 10 que : § 1.º “ O prazo para regulamentação do procedimento de definição da lista tríplice prevista no caput deverá se efetivar até 31/12/2024 para nomeação dos novos diretores e vice-diretores para a Gestão 2025/2028, sem a possibilidade de recondução direta, devendo ser efetivado novo processo de escolha mediante lista tríplice, na forma do caput, observadas as condicionantes deste instrumento e da legislação vigente”.

Ao tomar conhecimento deste novo Decreto Municipal o Conselho Municipal de Educação – Câmara FUNDEB através de cópia do decreto recebida pela conselheira Sra, Tânia Valeriano no dia 19/10/2023( dezanove de outubro de dois mil e vinte e três), observou e registrou que, assim como em 2022, em 2023 o município também não cumpriu o exigido pela Lei Federal 14.113/20 que prevê que o município comprove<sup>3</sup> o envio da cópia da Lei Municipal/Decreto Municipal (ato normativo) que preveja os critérios para provimento dos cargos de gestor escolar e cópia do Edital/ documento equivalente que configure processo seletivo.

Ou seja, o executivo municipal além de homologar em 2022 um decreto municipal equivocado( sem previsão de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada (...)), homologou novo Decreto em 2023 não iniciando a elaboração de documento próprio/edital para execução do processo de seleção de gestor para (2022/2023) conforme previsto e exigido, ou seja não cumpriu em 2022 e também em 2023 a condicionante prevista por Lei.

Importante deixar registrado, que no Ofício CME nº 076 de 07 agosto de 2023 do expedido para a SMED– Secretaria Municipal de Educação, reitera que o município ao elaborar novo Decreto Municipal em 2023, observe em seu ato normativo se há legislações vigentes conflitantes ao Decreto municipal como:

<sup>3</sup> Fonte : <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mec-recebe-registro-de-condicionalidades-do-vaar-fundeb> Entes federados devem comprovar, no Simec, condicionalidades para recebimento de recursos do Valor Aluno Ano por Resultado – Fundeb.



a) Lei Federal nº 13.005/2014 – PNE e Lei Municipal nº 5.791/2015 – PME, em seu artigo segundo, item VI – Promoção do princípio da gestão democrática da educação público<sup>4</sup> oitavo: O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, **no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei**, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade. ( não cumprido pelo município) (...) 19.1) criar e aprovar legislação específica que regulamente matéria na área de abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, *bem como a participação da comunidade escolar* a fim de receber a prioritariamente os dos repasses de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados conforme PNE;

b) Recomendação Conjunta MPC-MG N° 001/2022 (...) CONSIDERANDO que a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2023, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o artigo 208, § 2º da Constituição da República;

Ainda neste ofício supracitado, o CME preocupou-se em reiterar que nos Decretos municipal tanto no ano de 2022 quanto no ano de 2023 foi registrado em artigo que : “ *A gestão escolar será acompanhada diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação. Parágrafo único.*” *Caberá ao Conselho Municipal de Educação, a avaliação de desempenho do diretor, que deverá aferir, o cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), os indicadores de eficiência da escola, os resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.*”

<sup>4</sup> Exemplos de Critérios de mérito e desempenho: provas teóricas, a avaliação por projetos, análise curricular, entrevistas **ou qualquer combinação de duas ou mais técnicas;**





Firme-se que este Conselho registrou neste ofício para SMED que sobre este parágrafo supracitado em especial, que o CME não tem recursos financeiros, recursos humanos, estrutura etc, para criar metodologia e executar ações, principalmente sem o envio das informações ao CME, itens que deverão ser de responsabilidade da SMED – Secretaria Municipal de Educação.

#### **4.2 Decreto Municipal nº 12.532 de 2022**

A fim de se cumprir a condicionante prevista da Resolução Federal nº 01/2022 , o executivo municipal criou o Decreto Municipal nº 12.532/2022( em detrimento a minuta realizada pela comissão especial formada por representantes da comunidade escolar), que em seu artigo onze <sup>5</sup> contradiz com o processo de seleção por critérios de meritocracia dos diretores das Escolas da Rede, pois não atendem os critérios da Lei Federal e Municipal, além de não ter sido implantado o mínimo do previsto registrado em 2022.

b) Artigo 14 : I – pelo provimento dos cargos de Diretor Escolar, por meio de nomeação, respeitados os critérios de competência técnico-pedagógicos prevista **neste regramento e no Estatuto do Magistério do Município de Pará de Minas**

#### **4.3 Decreto 13.182 de 09/10/2023 publicado em 11/10/2023**

Neste Decreto Municipal, prevê em seu Capítulo V – Do Processo e das Condicionantes de Definição do Diretor Escolar e do Vice Diretor de Escola, Art. 10 que o provimento e o exercício dos cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Escolas Municipais dar-se-á mediante definição prévia de lista tríplice, contendo os 3 (três) candidatos mais votados na comunidade escolar, observando-se os critérios estabelecidos em provimento próprio emanado pela Secretaria Municipal de Educação, **que norteará especialmente o procedimento seletivo** para implementação da lista tríplice mediante **publicação de Edital**, observadas as contingências delineadas no Estatuto do Magistério do Município de Pará de

---

5 Critérios de mérito e desempenho: provas teóricas, a avaliação por projetos, análise curricular, entrevistas **ou qualquer combinação de duas ou mais técnicas;**

*Antes gonçaga*



Minas no que concerne aos requisitos de provimento dos respectivos cargos e as condicionantes previstas neste instrumento.

§ 1.º O prazo para regulamentação do procedimento de definição da lista tríplice prevista no caput deverá se efetivar **até 31/12/2024** para nomeação dos novos diretores e vice-diretores para a **Gestão 2025/2028**, sem a possibilidade de recondução direta, devendo ser efetivado novo processo de escolha mediante lista tríplice, na forma do caput, observadas as condicionantes deste instrumento e da legislação vigente.

## 8. CONCLUSÃO

Cabe a este Conselho cumprir com as suas finalidades, e enviar cópias deste Parecer juntos aos órgãos competentes como Ministério Público de Pará de Minas, Tribunal de Contas de Minas Gerais, Câmara Municipal – Comissão de Educação, Cultura e Esporte em cumprimento ao artigo 2º parágrafo primeiro, letra i) *zelar pelo cumprimento da legislação vigente, na Rede Municipal de Educação; e (...) São poderes dos CACS que podem ser exercidos sempre que conveniente: a ou Assembleia Legislativa) e aos órgãos de controle interno e externo sua manifestação formal sobre os registros e demonstrativos de gestão do Fundeb, além de divulgar os documentos em página da internet”;*

E caberá aos Conselhos Municipais denunciar, segundo Sr. Leomir Araújo, técnico do FNDE<sup>6</sup>, o não cumprimento da condicionante para recebimento do VAAR. “ *o município poderá além de perder o recurso, por não cumprir com as condicionalidades<sup>7</sup> deverá ser denunciado aos órgãos de controle e serem punidos conforme o prejuízo gerado aos alunos das redes públicas de educação básica”.*

6 Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=07YSzOnQSYM>

7 Fonte: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mec-recebe-registro-de-condicionalidades-do-vaar-fundeb> : Condicionalidades para o município torna-se apto a receber o VAAR.: - Condicionalidade I (Seleção de Diretores): Teremos o prazo de 01 de agosto até 15 de setembro para informar a lei, ou o decreto, ou portaria que normatiza o processo de seleção por critérios de meritocracia os Diretores das Escolas da rede. Deverá ser anexado o arquivo da legislação; Identificar o artigo que especifica a seleção ou eleição precedida de seleção. (Não pode ser só eleição); **A Declaração do Secretário atestando que o município possui o processo de seleção regulamentado será gerado eletronicamente pelo próprio sistema e o secretário confirma;** -Condicionalidade V (Currículo alinhado a BNCC): **Precisa anexar novamente no Simec, nessa aba específica, o arquivo do currículo alinhado, a declaração do Conselho de Educação que válida essa mudança. A declaração de veracidade será eletronicamente no sistema pelo Secretário.**

*Antespinosa*



Como devidamente explicitado e reiterado neste Parecer, o município, foi impositivo no seu Decreto Municipal nº 13.182/23 de 09/10/2023 quando em seu artigo 10 estipulou a data de “**31/12/2024**, para nomeação dos novos diretores e vice-diretores para a **Gestão 2025/2028**, em confronto direto ao o que prevê a Lei Federal nº 14.113/2020 e Resolução Federal 01/2023 :

Art. 6º As redes de ensino terão até 30 de setembro de 2023 para o registro das informações relacionadas às condicionalidades tratadas nos arts. 1º, 4º e 5º desta Resolução, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC). **Parágrafo único.** Somente serão consideradas habilitadas para recebimento da complementação VAAR as redes de ensino que apresentarem, no prazo estabelecido no caput deste artigo, **todas as informações solicitadas** .

Observamos que foi por opção/ discricionariedade do executivo não cumprir a condicionante I para recebimento do VAAR, uma vez que houve ampla divulgação de informações nas mídias, pela Undime, Conviva e FNDE vídeos e tutoriais ensinando todo o processo exigido aos municípios para cumprimento da condicionante, além da vinculação prevista dos repasses anuais dos percentuais do VAAR aos municípios que comprovarem através de envio de cópias dos documentos previstos ( Ato normativo e Edital/processo) ao MEC. O Município de Pará de Minas – MG, não cumpriu o previsto, além de impor data para cumprimento em detrimento o que exige a Lei Federal nº 14.113/20, não elaborou Edital/documento para envio ao MEC.

Reiterando, o Decreto Municipal nº 13.182/2023 em seu artigo 10, parágrafo primeiro,

Art. 10 . § 1.º O prazo para regulamentação do procedimento de definição da lista tríplice prevista no caput deverá se efetivar até **31/12/2024** para nomeação dos novos diretores e vice-diretores para a Gestão **2025/2028**, sem a possibilidade de recondução direta, devendo ser efetivado novo processo de escolha mediante lista tríplice, na forma do caput, observadas as condicionantes deste instrumento e da legislação vigente.





## Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas

Rua Dr. Cândido, nº 26 – Bairro: Várzea Município: Pará de Minas/MG CEP: 35660-02

Telefone:(37)3236-3297 / E-mail: cme@parademinas.mg.gov.br .

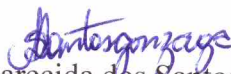
Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas - Lei Mun. 4.762, de 27 de novembro d



10

entrou em conflito com o que prevê a Lei Federal 14.113/20 e Resolução Federal nº 01/2023 (que prevê repasses/pagamentos anuais dos percentuais do VAAR aos municípios que cumpriram as condicionantes exigidas), ao registrar que não cumprirá as condicionantes previstas para 2023 e 2024, além de não ter elaborado edital/documento<sup>8</sup> conforme prevê seu decreto municipal artigo 10, com previsão para cumprimento em 2024 , uma vez que em 2023 os municípios já deveriam ter sua legislação própria prevendo a gestão democrática e ter o processo seletivo já em cumprimento ou documento/edital previsto para realização para 2024 para ser enviado cópia junto a cópia do Decreto Municipal 13.182/2023 via sistema para o MEC.

**PARECER E VOTO:** Aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária Plena do Conselho Municipal de Educação realizada no dia 31 de outubro de 2023, pelo deferimento

  
Ângela Aparecida dos Santos Gonzaga

Presidente da Câmara do Fundeb - Pará de Minas-MG

<sup>8</sup> § 2.º Os candidatos constantes da lista tríplice para o provimento dos cargos de Diretor de Escola e Vice Diretor de Escola deverão comprovar conhecimentos específicos, habilidades gerenciais, e atributos pessoais necessários ao exercício do cargo, de acordo com o perfil preestabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes: